



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 056, de 11 de agosto de 2023.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO, DENOMINADO "TUDO EM DIA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, no uso da atribuição que me confere o art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Mato Leitão, denominado "Tudo em Dia", destinado ao pagamento de débitos tributários e não-tributários de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou reparcelados, inclusive ajuizados, vencidos até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º Os débitos de que trata o art. 1º poderão ser pagos, em moeda corrente, com redução de 100% (cem por cento) da multa prevista no Código Tributário Municipal e juros moratórios devidos até a data do enquadramento, pelos contribuintes que aderirem ao Programa, nos termos da Lei, e efetuarem o pagamento à vista.

Art. 3º Para inclusão neste Programa, o pagamento dos débitos referidos no art. 1º, poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observando o valor mínimo da parcela de 25 URM, com as seguintes faixas de redução, no que concerne a multa e juros moratórios:

- I – redução de 90% (noventa por cento) para parcelamentos até 12 meses;
- II – redução de 80% (oitenta por cento) para parcelamentos de 13 a 24 meses;
- III – redução de 70% (setenta por cento) para parcelamentos de 25 a 36 meses;
- IV – redução de 60% (sessenta por cento) para parcelamentos de 37 a 48 meses;
- V – redução de 50% (cinquenta por cento) para parcelamentos de 49 a 60 meses;
- VI – redução de 40% (cinquenta por cento) para parcelamentos de 61 a 72 meses;
- VII – redução de 30% (cinquenta por cento) para parcelamentos de 73 a 84 meses;
- VIII – redução de 20% (cinquenta por cento) para parcelamentos de 85 a 96 meses;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO
PODER EXECUTIVO

IX – redução de 10% (cinquenta por cento) para parcelamentos de 97 a 108 meses;

X – sem redução para parcelamentos de 109 a 120 meses;

Art. 4º Os débitos já parcelados até 31 de dezembro de 2022, cujo pagamento esteja em dia ou não, poderão ser incluídos no programa, com os mesmos benefícios de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei, inclusive seus prazos, sendo que as reduções incidirão sobre o saldo devedor.

Art. 5º A adesão ao Programa deve ser feita entre 1º de setembro e 30 de novembro de 2023.

Art. 6º A formalização do pedido de ingresso no Programa implica o reconhecimento dos débitos fiscais nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 7º O ingresso no Programa dar-se-á pela formalização da opção junto ao setor de arrecadação do Município, utilizando-se dos formulários próprios, sendo que a homologação dar-se-á no momento do pagamento à vista ou, em caso de parcelamento, da primeira parcela.

Art. 8º O pagamento deverá ser efetuado:

I - no prazo de até 02 (dois) dias úteis, subsequentes a emissão da respectiva guia, no caso de pagamento à vista;

II – em caso de parcelamento, da 1ª (primeira) parcela, até o dia 10 (dez) subsequente a emissão respectiva guia;

III – em caso de parcelamento, da 2ª (segunda) e demais parcelas, sempre no dia 10 (dez) de cada mês.

Parágrafo Único. O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado de seu débito, deverá comparecer no setor de arrecadação da Prefeitura, ou acessar o portal do cidadão, a cada 05 (cinco) meses para emissão das respectivas guias de pagamento, até a quitação do débito.

Art. 9º Sobre o débito parcelado, na(s) parcela(s) em atraso, incidirão juros moratórios, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 10. No caso de débitos ajuizados, o parcelamento ou a quitação do débito não dispensam o recolhimento de custas, emolumentos judiciais e demais despesas processuais nos prazos fixados pelo juiz da causa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO

PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. O adimplemento das custas processuais, nos termos previstos no *caput* deste artigo deverá ser realizado nos prazos fixados para o pagamento do débito fiscal.

Art. 11. Implica revogação do parcelamento a inadimplência de 05 (cinco) parcelas, consecutivas ou não, acarretando o vencimento antecipado das demais, retornando ao *status quo ante*, deduzido proporcionalmente o montante pago, através do presente programa de recuperação fiscal.

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a compensar seus créditos tributários e não-tributários com eventuais créditos líquidos, certos e exigíveis dos respectivos devedores.

Art. 13. O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos lançados, inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - expurgo de todos os créditos alcançados pela prescrição, nos termos do Artigo 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º, Artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/80.

II - cancelamento dos valores lançados quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente no caso do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo Único. A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a Assessoria Jurídica do Município, e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 14. O Poder Executivo dará ampla divulgação da presente Lei, nos meios locais de comunicação, bem como a regulamentará, no que couber.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei, observarão o artigo 60, parágrafo primeiro, letra b, da Lei de Diretrizes Orçamentárias 3.125, de 26 de outubro de 2022. Na qual consta como medida de compensação o cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas orçamentárias no exercício corrente em valor equivalente.

Parágrafo Único. O anexo do estudo do impacto orçamentário e financeiro é parte integrante desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE MATO LEITÃO

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATO LEITÃO, RS, em 11
de agosto de 2023.

CARLOS ALBERTO BOHN
PREFEITO MUNICIPAL